



PROCESSO	
INTERESSADO	CEP
ASSUNTO	Registro de responsabilidade técnica com atividade técnica finalizada, com período de paralisação.

DELIBERAÇÃO Nº 116/2019 – CEP-CAU/SC

A COMISSÃO DE EXERCÍCIO PROFISSIONAL – CEP-CAU/SC, reunida ordinariamente na Sede do CAU/SC, situada na Avenida Prefeito Osmar Cunha, 260, 6º andar, Centro, Florianópolis/SC, no dia 25 do mês de setembro de dois mil e dezenove, **no uso das competências** que lhe conferem os artigos 91 e 95 do Regimento Interno do CAU/SC, após análise do assunto em epígrafe, e

Considerando o artigo 2º da Resolução 91 do CAU/BR que estabelece a necessidade de efetuar o Registro de Responsabilidade Técnica “I – previamente ao início da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas no item 2 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 5 de abril de 2012;” (EXECUÇÃO) “II – antes ou durante o período de realização da atividade técnica, quando se tratar das atividades listadas nos itens 1 e 3 a 7 do art. 3º da Resolução CAU/BR nº 21, de 2012.” (DEMAIS ATIVIDADES);

Considerando que a baixa do Registro de Responsabilidade Técnica, regulamentado no artigo 27 da Resolução 91 do CAU/BR, significa que “se encerra a participação do arquiteto e urbanista na atividade técnica por ele registrada.”;

Considerando que a Resolução 91 do CAU/BR tem a previsão de baixa por atividade interrompida, conforme disposto no seu artigo 30: “Além da baixa de RRT motivada por conclusão da atividade técnica que o constitui, o RRT deverá ser baixado: I – por interrupção da atividade técnica, se ocorrer uma das seguintes situações: (...) c) paralisação da atividade técnica; (...)”;

Considerando que o RRT Extemporâneo é aquele efetuado em desconformidade com o artigo 2º da Resolução 91 do CAU/BR;

Considerando a solicitação de Certidão de Acervo Técnico nº 522507, em que o atestado informa que o serviço foi paralisado por um período, no entanto, foi registrado apenas um RRT referente a todo o período do serviço, incluindo a paralisação;

Considerando ser desproporcional a exigência de dois RRTs, um registrando o período anterior e outro posterior à paralisação do serviço, visto que a atividade técnica já se encontra finalizada, sendo um dos RRTs deveria ser extemporâneo;

Considerando o Regimento interno do CAU/SC, Art. 95, Inciso VIII, alínea d), que define que compete a Comissão de Exercício Profissional – CEP propor, apreciar e deliberar sobre questionamentos a atos já normatizados pelo CAU/BR referentes a requerimentos de Registro de Responsabilidade Técnica (RRT);

Considerando que todas as deliberações de comissão devem ser encaminhadas à Presidência do CAU/SC, para verificação e encaminhamentos, conforme Regimento Interno do CAU/SC;

**DELIBERA:**

1. Levar a conhecimento dos profissionais a previsão da Resolução nº91 do CAU/BR em relação a baixa por interrupção;
2. Orientar à Gerência Técnica a aceitar Registros de Responsabilidade Técnica de serviços já finalizados, que não tenham sido baixados por interrupção, mas que informem no campo “descrição” do RRT o período de paralisação. As datas início e fim preenchidas no RRT devem ser referentes ao período total da atividade técnica pelo profissional responsável;
3. Encaminhar esta deliberação à Presidência do CAU/SC para providências cabíveis.

Com **04 votos favoráveis** dos conselheiros Everson Martins; Daniel Rodrigues da Silva; Leonardo Porto Bragaglia e Patrícia Figueiredo Sarquis Herden.

Florianópolis, 25 de setembro de 2019.

Everson Martins
Coordenador Adjunto

Leonardo Porto Bragaglia
Membro

Daniel Rodrigues da Silva
Membro Suplente

Patrícia Figueiredo Sarquis Herden
Membro Suplente